



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER Nº 11/2021 - Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: *Sigiloso*

REFERÊNCIA: PAD Coren Ceará Nº 429/2021

EMENTA: Parecer técnico acerca do Enfermeiro Neonatologista ter respaldo para passar SOG sem a prescrição médica.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 429/2021, que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca do Enfermeiro Neonatologista ter respaldo para passar sonda oral gástrica (SOG) sem a prescrição médica.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 429/2021 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre a matéria acima mencionada.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta a seguinte inquietação:

Solicito o parecer técnico acerca do Enfermeiro Neonatologista ter respaldo para passar SOG sem a prescrição médica.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Ante ao questionamento suscitado, entendemos que a enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (LEI No 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Neste sentido, a enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Considerando a Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios Fundamentais

[...] O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, **com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.**

Art. 1 (Direitos) Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2 (Direitos) Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 32. (Proibições) Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa

Art. 33 (Proibições) Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência

Art. 36 (Direito) Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade

Considerando que a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe-

l - Privativamente: [...] l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando a resolução COFEN nº 453/2014, que Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional:

Compete ao Enfermeiro:

a) Participar da escolha da via de administração da NE em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente e a EMTN;

b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE, conforme procedimentos pré-estabelecido;

[...]

Compete ao Técnico de Enfermagem:

a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da Terapia Nutricional;

b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;

c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNE;

d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

A RESOLUÇÃO COFEN Nº 619/2019 que normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica, visa a efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento, independente de sua finalidade. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

-Sondagem oro/nasogástrica é a inserção de uma sonda, geralmente flexível, com um ou mais lumens, na cavidade oral/nasal com destino ao estômago com a finalidade de alimentar, medicar, lavar, drenar líquidos ou ar, coletar material gástrico e realizar exames para fins diagnósticos, como a manometria e pHmetria.

-A sondagem oro/nasoenteral, compreendendo tanto a sondagem oro/nasogástrica como a nasoentérica é um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente. Sua instalação exige técnica uniformizada, para diminuir ou abolir consequências decorrentes do procedimento. A sondagem oro nasoenteral está sujeita a graves complicações, determinando sequelas ou mesmo óbito especialmente em UTI. Nos pacientes com distúrbios neurológicos, inconscientes, idosos ou traqueostomizados, o risco de mau posicionamento da sonda é maior.

Esses dispositivos também são utilizados para promover a decompressão do estômago (drenagem de líquidos ou ar do estômago), para proporcionar o descanso do trato gastrointestinal, favorecendo a cicatrização após cirurgia intestinal, como também podem ser usados para monitorar sangramento, e para realizar lavagem gástrica.

Nos recém-nascidos, a utilização da sonda orogástrica é preferível por preservar as vias aéreas superiores, uma vez que a respiração dos mesmos é eminentemente nasal e não nasal e/ou bucal como no adulto (SILVA et al., 2000).

As sondas colocadas por via oral, porém, apresentam maior possibilidade de deslocar-se do local inserido, devido ao movimento da boca e língua do bebê e, decorrente destes movimentos, pode traumatizar a mucosa e aumentar a incidência de apneia e bradicardia por estimulação vagal (HAWES; McEWAN; McGUIRE, 2008).

Está indicada quando a via oral é insuficiente e o uso do trato gastrointestinal é possível, devendo ser considerado o tempo de terapia e o risco de aspiração, por isso, a prescrição da sonda nasoenteral é exclusivamente do profissional médico (RDC 63/2000).

CONSIDERANDO a RDC 63/2000 estão descritos os cuidados de enfermagem, sendo que o item 8.4 complementa que o Enfermeiro deve: "Proceder ou assegurar a colocação da sonda oro/nasogástrica ou transilórica".

As complicações que podem estar associadas a erros na sua introdução são: as lesões nasais e orofaríngeas, estenose e perfuração do esôfago, pneumotórax, inserção em brônquios possibilitando pneumonia aspirativa e infecção bronco pulmonar.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Conseqüentemente, a autonomia do Enfermeiro para a passagem de sonda nasoenteral verifica-se na Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que é bastante cristalina:

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe

I - privativamente

[...] m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Lembrando também que o Artigo 13 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre as responsabilidades e deveres o Enfermeiro necessita

[...]

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Por todo o exposto, o procedimento de sondagem oro/nasoenteral, seja qual for sua finalidade, requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de sonda oro nasogástrica (SOG e SNG) e sonda nasoentérica (SNE) é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento.

Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete o auxílio na execução do procedimento, além das atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de alimentação/drenagem, do débito, manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

1. Compete ao Enfermeiro na sondagem oro/nasoenteral:

a) Definir o calibre da sonda que será utilizada, **de acordo com o procedimento prescrito;**

b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/nasogástrica ou transpilórica para a finalidade estabelecida (alimentar, medicar, lavar, drenar líquidos ou ar, coletar material gástrico e realizar exames para fins diagnósticos);

c) Proceder os testes para confirmação do trajeto da sonda;

d) Solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda, no caso da sondagem nasoentérica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

- e) Garantir que a via de acesso seja mantida;
- f) Garantir que a troca das sondas e equipo seja realizada em consonância com o pré-estabelecido pela CCIH da instituição;
- g) Prescrever os cuidados de enfermagem;
- h) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- i) Participar do processo de seleção do material para aquisição pela instituição;
- j) Manter-se atualizado e promover treinamento para os técnicos de enfermagem, observada a sua competência legal.

2. Compete ao Técnico de Enfermagem e/ou ao Auxiliar de Enfermagem na sondagem oro/nasoenteral

- a) Auxiliar ao enfermeiro na execução do procedimento da sondagem oro-nasoenteral;
- b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;
- c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda do procedimento;
- d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual;
- e) Participar das atualizações.

IV. DO PARECER

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará considera a complexidade e as competências técnico-científicas necessárias à execução do procedimento em questão, entende que é da competência privativa do Enfermeiro e Especialista em Neonatologista, a Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica, visando à efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento, independente do tipo de sonda ou da sua finalidade, conforme RESOLUÇÃO COFEN Nº 619/2019, que normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem a executar esse procedimento.

O procedimento de Sondagem Oro/Nasoenteral deverá ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen supra citada.

Outrossim, a RESOLUÇÃO COFEN Nº 619/2019 que normatiza a competência do Enfermeiro na sondagem oro nasoenteral, a definição do calibre da sonda que será utilizada, de acordo com o procedimento prescrito. Ou seja, passagem da sonda deve ocorrer somente após a avaliação do paciente e prescrição do profissional médico, conforme a RDC 63/2000.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Ademais, reitera-se que as ações descritas devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme Resolução Nº 358/2009, cumprindo e fazendo cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Finalmente, recomenda-se que sejam criados protocolos assistenciais de boas práticas, considerando a legislação específica, bem como as atribuições de cada categoria da equipe, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, com imediata capacitação de toda a equipe envolvidos no processo assistencial e, em caso de descumprimento, poderá estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 18 de agosto de 2022.

Parecer elaborado por: Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF., Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF., Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF e Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF.

Dra. Maria Dayse Pereira
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Givana Lima Lopes Martins
Domingos
Coren-CE Nº 419.858 -ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes
Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498/86. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e da outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. Decreto n. 94.406/87. Regulamenta a Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1987.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 julho, 2022.

BRASIL. Portaria MS/SNVS nº 272, de 8 abril de 1998, que aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RCD nº 63, de 6 de julho de 2000, que aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Cuidados em terapia nutricional / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. P.38-42. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidados_terapia_domiciliar_v3.pdf>. Acesso em 22 agosto de 2022.

RESOLUÇÃO COFEN 453 de 16 de janeiro de 2014, que Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre atuação da equipe de enfermagem na nutrição enteral.

RESOLUÇÃO COFEN 619-2019 – ANEXO NORMATIZA A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NA SONDAÇÃO ORO-NASOGÁSTRICA E



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

NASOENTÉRICA: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Resolucao-619-2019-ANEXO-NORMATIZA-A-ATUACAO-DA-EQUIPE-DE-ENFERMAGEM-NA-SONDAGEM-ORO-NASOGASTRICA-E-NASOENTERICA.pdf>

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RCD Nº 63, DE 6 DE JULHO DE 2000. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária
https://www.crn3.org.br/uploads/Repositorio/2018_10_30/Resolucao-RDC-ANVISA-n-63-2000.pdf

SILVA, Maria Helena Abud da et al. Alimentação do bebê prematuro e de muito baixo peso ao nascer: subsídios para a assistência de enfermagem em berçário. *Pediatra Moderna*, v. 36, n. 5, p. 282-295, 2000. Acesso em: 22 ago. 2022.